LEI Nº 12. 997, DE 10.01.00 (DO 14.01.00)

Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção à Violência nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual nos níveis fundamental, médio e superior.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

- I Formar grupos de trabalho vinculados aos Conselhos de Escola, e/ou órgãos correlatos, para atuar na prevenção à violência nas instituições de ensino, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;
- II Desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas a crianças, adolescentes e comunidade;
- **III -** Introduzir nos currículos escolares, atividades de arte-educação como forma de canalizar o potencial criativo dos jovens, visando a criação de novos espaços de sociabilidade e intercâmbio com a respectiva instituição de ensino;
- IV Incluir nos currículos escolares noções de direitos humanos e cidadania;
- **V-** Disponibilizar as instituições de ensino nos finais de semana para atender ao disposto na Lei nº 10.991, de 26 de dezembro de 1984;
- **VI -** Garantir a formação de todos os integrantes do grupo de trabalho, aí incluídos o corpo docente, os servidores operacionais da rede de ensino, bem como dos membros da comunidade, para prepará-los para a prevenção da violência nas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho, tratados no inciso I deste artigo, serão abertos e formados por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada instituição de ensino.

Art. 3º. O Programa abrangerá também a realização de campanha permanente de combate à violência nas instituições de ensino, consistindo na organização de calendário anual de eventos, com palestras, seminários e outras atividades extra-curriculares, bem como a realização de, no mínimo, 1 (um) fórum anual em cada estabelecimento de ensino com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento de valores e atitudes que possam erradicar a violência nessas instituições.

Parágrafo único. As instituições de ensino promoverão atividades culturais, esportivas e de arte-educação para integrar os alunos novatos, de sorte a inibir a prática do trote ou qualquer outra comemoração que possa ser caracterizada como violência.

VETADO - Art. 4º. As ações do Programa serão desenvolvidas através de um núcleo central, de núcleos regionais e grupos de trabalho, conforme previstos na presente Lei.

VETADO - Art. 5º. O Núcleo Central, ligado à Secretaria da Educação, traçará as diretrizes, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição interinstitucional e multiprofissional com participação de :

- I Técnicos das Secretarias Estaduais:
- a. da Educação Básica;
- **b.** da Saúde:
- c. do Trabalho e da Ação Social;
- d. da Segurança Pública e Defesa da Cidadania;
- e. da Cultura e do Desporto;
- f. da Ouvidoria Geral.
- II Técnicos das seguintes entidades:
- a. Laboratório de Estudos da Violência LEV da Universidade Federal do Ceará;
- b. Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará;
- c. Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza;
- d. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDECA;
- e. Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa;
- f. Juizado da Infância e da Juventude;
- q. Ministério Público:
- h. Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;
- i. Universidade Estadual do Ceará UECE:
- **j.** Demais entidades, que possam contribuir nas áreas da psicologia, das ciências sociais e jurídicas, abrangidas pelo programa.

Parágrafo único. O Núcleo Central garantirá a realização de estudos e a divulgação do material produzido nas instituições de ensino.

VETADO - Art. 6º. Núcleos Regionais ligados aos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação (CREDES), estabelecerão conexão entre o Núcleo Central e os Grupos de Trabalho e darão retaguarda às ações de intervenção; terão a seguinte composição interinstitucional, multiprofissional e da participação comunitária:

- I Técnicos das seguintes Secretarias de Estado:
- a. da Educação Básica;
- **b.** da Saúde:
- c. do Trabalho e Ação Social;
- d. da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado;
- e. da Cultura e do Desporto;
- f. da Ouvidoria Geral, onde houver.
- II Representante dos seguintes Órgãos e Entidades:
- a. Estudantis:
- **b.** Conselhos Escolares;
- c. Conselho Estadual de Educação;
- **d**. Conselhos Tutelares;

- e. Ministério Público:
- f. Associação de Moradores;
- g. Subseccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;
- h. Pastorais e Entidades Religiosas;
- i. Universidades:
- i. Sindicato e Entidade de Classe;
- I. Demais representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos no Programa.
- **VETADO Art. 7º.** Os Grupos de Trabalho, compostos da forma do parágrafo único do Art. 2º, atuarão nas instituições de ensino, contando com o apoio do Núcleo Regional e com suporte do Núcleo Central.
- **Art. 8º.** O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com empresas, entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar e apoiar as atividades dos grupos de trabalho nas instituições de ensino, bem como para facilitar a implementação de uma rede de atendimento psicológico e de assistência social para acompanhar os membros das referidas instituições e seus familiares.
- Art. 9°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.
- Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ